

TC/011569/2020

OBJETO: Contrato - Contratação emergencial para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Educação (*), Lume Serviços e Engenharia Ltda., Bruno Caetano Raimundo, Procuradoria da Fazenda Municipal

RELATOR: Ricardo Torres

COMPETÊNCIA: PLENO

SENHORA ASSESSORA SUBCHEFE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face de Acórdão que julgou irregular o Contrato nº 77/SME/2019 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Lume Serviços Gerais Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Teatros dos Centros Educacionais Unificados (CEUS), nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020, dos quais é Relator o

Conselheiro MAURÍCIO FARIA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista que não se encontra constituída uma situação emergencial real a motivar as contratações por dispensa (artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93), com evidente a falha no planejamento da Origem (abertura do procedimento licitatório somente após o término da vigência das contratações anteriores), em julgar irregular o Contrato 77/SME/2019. ACORDAM, à unanimidade, em não fazer outras determinações, diante da formalização dos Contratos 145/SME/21 e 227/SME/21, provenientes do Pregão Eletrônico 13/SME/2021, para atendimento dos serviços em questão. ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.” (peça75)

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que a eventual desídia, falta de planejamento ou demora da Administração em realizar a licitação não afasta a configuração da hipótese legal de contratação por emergência; deve ser observado recente posicionamento adotado pelo Plenário deste Tribunal de Contas no sentido do reconhecimento da necessidade da contratação emergencial ainda que decorrente de eventual falha da Administração; a falta de planejamento da Origem não afasta a situação de emergência e não justifica o julgamento no sentido da irregularidade dos ajustes. (peça 82)

Por determinação do Conselheiro Relator (peça 89), os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação recursal.

É o relatório.

Passo a opinar.

1 – Admissibilidade

Preliminarmente, entendo que o recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - Mérito

Pretende a Procuradoria da Fazenda Municipal a reforma do julgado para que seja reconhecida a regularidade dos atos praticados pela Administração sob o fundamento de que ocorreram em caráter emergencial.

Manifesto-me pela manutenção do v. Acórdão diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica e/ou documentos novos aptos para alterar o v. *decisum* recorrido, restando evidente a falta de justificativa para as contratações diretas realizadas em caráter emergencial, além da inocorrência de planejamento por parte da Administração.

Ressalte-se que a contratação emergencial deve ser analisada de forma cautelosa, pois a ausência de licitação não constitui a regra, mas sim a exceção, nos termos dispostos no art. 24 da Lei nº 8.666/93 que trata da dispensa de licitação, cujas peculiaridades devem ser rigorosamente observadas.

De fato, existem precedentes deste Tribunal de Contas, admitindo a regularidade da contratação emergencial mesmo em caso de desídia da Administração.

Contudo, entendo que não é o caso dos autos em que a situação emergencial restou descaracterizada pela falta de planejamento de um procedimento licitatório antes do término da vigência dos contratos anteriores.

Ante o exposto, opino s.m.j. pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 17 de outubro de 2023.

SILVANA CASSEB ABRÃO

Assessor de Gabinete II

OAB/SP 107.971

SCA